



## ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

Exmo. Senhor.  
Presidente da Comissão de Administração  
Pública, Modernização Administrativa,  
Descentralização e Poder Local  
Dr. Fernando Ruas

Assembleia da República  
1249-068 LISBOA

Email: 13CAPMADPL@ar.parlamento.pt

N/Ref<sup>a</sup>. ASPE/2020/0078

V. Ref<sup>a</sup>.:

DATA:	12 de agosto 2020
ASSUNTO:	<b>Projeto de Lei n.º 403/XIV/1.ª (BE)</b> – Altera o regime da carreira especial de enfermagem, de forma a garantir posicionamentos remuneratórios e progressões de carreira mais justos e condizentes com o reconhecimento que os profissionais de enfermagem merecem; Pronúncia sobre os Projetos de Lei: <b>Projeto de Lei n.º 405/XIV/1.ª (BE)</b> – Altera o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, de forma a garantir uma mais justa transição para a categoria de enfermeiro especialista por parte de enfermeiros que desempenharam ou desempenham funções de direção ou chefia; <b>Projeto de Lei n.º 447/XIV/1.ª (CDS-PP)</b> – Altera o regime da carreira especial de enfermagem, bem como o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro e 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro); <b>Projeto de Lei n.º 407/XIV/1.ª (PCP)</b> – Dignificação da carreira de enfermagem (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro e terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro).

*Dr. Fernando Ruas,*

A Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros, doravante designada ASPE, pronunciou-se junto da Comissão presidida por V/ Ex<sup>a</sup>, através do N/ ofício com a referência ASPE/2020/0059, enviado a 3 de junho 2020, sobre os Projetos-Lei e Projeto de Resolução identificados em epígrafe, que pretendem repor a justiça relativa entre enfermeiros, corrigindo opções inadequadas, publicadas no Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que altera a Carreira de Enfermagem e a Carreira Especial de Enfermagem (Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro e Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro).

Na referida pronúncia, também enviada aos proponentes das várias iniciativas parlamentares, comentamos as propostas e, como contributo para o debate na especialidade, que ocorrerá no âmbito da Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local



## ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

que V/ Ex<sup>ª</sup> preside, enviámos a análise global da ASPE ao Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de maio, identificando os aspetos positivos e as várias normas que urgem ser corrigidas.

Conhecedores da complexidade das matérias em análise e da dificuldade em consensualizar posições entre as várias propostas em apreciação, **entendemos contribuir com uma proposta de redação que aproxima as posições dos vários proponentes e sobretudo resolve a maioria das normas penalizadoras do percurso profissional dos enfermeiros respeitando os princípios que estiveram na base da sua negociação.**

Com a redação da proposta de **Projeto de Lei que anexamos** pretendemos apresentar soluções efetivas, ponderadas e razoáveis que facilitem o entendimento entre os vários partidos políticos. Mas também ajudar a resolver as iniquidades e normas jurídicas penalizadoras para uma classe que tem, apesar das injustiças e dificuldades diárias, assegurado o funcionamento do SNS com dedicação.

Na expectativa de que entendam o nosso genuíno empenho em contribuir para a solução e desculpem a ousadia, a ASPE sem qualquer intuito de protagonismo ou de afrontar os poderes dos senhores Deputados, envia este ofício com conhecimento a todos os Grupos Parlamentares

Cientes que esta matéria merecerá a V/ melhor atenção

(Lúcia Leite, Presidente da ASPE)

**ANEXO I – Proposta de Projeto de Lei.**



*Vicente*

## Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros

### Proposta de Projeto de Lei

#### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à:

- a) primeira alteração do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que altera o regime da carreira especial de enfermagem, bem como o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde;
- b) terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que estabelece o regime da carreira especial de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e de diferenciação técnico-científica;
- c) terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que estabelece o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional.

#### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 8.º

#### Transições

1 – [...].

2 – [...].

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 – Os enfermeiros titulares da categoria de enfermeiros detentores do título de especialista que se encontram nomeados para o exercício das funções de chefia e direção, mantêm o direito ao respetivo suplemento remuneratório, transitando para a categoria de enfermeiro especialista, com efeitos à data da cessação das funções aqui salvaguardadas, sendo posicionados na respetiva tabela remuneratória em nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual



*Montante*

transitam, correspondente ao somatório da remunerações base auferida, acrescida do montante de 150 euros.

4 - Transitam para a categoria de enfermeiro especialista, os enfermeiros detentores da categoria de enfermeiro especialista ao abrigo do Decreto-Lei nº 437/1991, de 8 de novembro, também com dispensa de quaisquer formalidades, ainda que não auferam o suplemento remuneratório previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 27/2018, de 27 de abril.

5 – (Anterior nº 3).

6 – (Anterior nº 4).

7 – (Anterior nº 5).”

#### Artigo 9.º

#### **Reposicionamento na tabela remuneratória e integração do suplemento remuneratório devido pelo exercício de funções de enfermeiro especialista e de funções de chefia**

1 — Na transição para a carreira especial de enfermagem prevista nos n.os 1, 2, 3 e 4 do artigo anterior, os trabalhadores enfermeiros são reposicionados na posição remuneratória da tabela constante do anexo I ao presente decreto-lei, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, correspondente ao somatório da remuneração base mensal a que atualmente têm direito e do suplemento remuneratório de função, consoante o caso, de enfermeiro especialista e de chefia, respetivamente, de € 150 e de € 200, auferidos nos termos do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 27/2018, de 27 de abril.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados em posição remuneratória imediatamente superior”.

#### Artigo 3.º

#### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, um novo artigo 9º - A com a seguinte redação:

#### “Artigo 9.º-A

#### **Compensação de risco e penosidade**

1 – Os enfermeiros têm direito a uma compensação de risco e penosidade inerente à prestação de cuidados de enfermagem.

2 – O Governo procede à regulamentação do número anterior, no prazo máximo de 180 dias após a publicação da presente lei, sendo o respetivo processo precedido de negociação coletiva com as organizações representativas dos trabalhadores.”

#### Artigo 10.º-A

#### **Disposição complementar**

O presente regime aplica-se a todos os trabalhadores enfermeiros que, independentemente do regime contratual, estejam integrados na carreira especial de enfermagem ou carreira de enfermagem.”

#### Artigo 4.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro**



*Unipol*

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 7.º**

**Categorias**

1 – [...]:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

2 – [...].

3 – Para os efeitos previstos no número anterior, salvo situações excecionais, em que a segurança na prestação de cuidados de enfermagem determine outras necessidades, o número total de postos de trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro especialista não deve ser inferior a 35 % do total de enfermeiros de que o serviço ou estabelecimento careça para o desenvolvimento das respetivas atividades.

4- A alteração do número de postos de trabalho depende de parecer prévio favorável do membro do Governo responsável pela área da saúde.

5 – A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por enfermeiros gestores depende da necessidade de gerir uma unidade ou serviço com, pelo menos 10 e no máximo 35 enfermeiros.

6 – Os enfermeiros gestores podem acumular a gestão de duas ou mais unidades ou serviços, caso as mesmas, individualmente, não completem o número mínimo de enfermeiros, nem ultrapassem cumulativamente o número máximo, previstos no número anterior.

7 – São exceção ao previsto no número 5 as unidades ou serviços indivisíveis, como Blocos Operatórios e Serviços de Urgência em que, sempre que o número máximo de enfermeiros seja superior ao previsto, será nomeado um enfermeiro com funções de coordenação por cada 35 enfermeiros, que prestará assessoria ao enfermeiro gestor.

**Artigo 5.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro**

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 7.º**

**Categorias**

1 – [...]:

- d) (...);
- e) (...);
- f) (...).

2 – [...].

3 – Para os efeitos previstos no número anterior, salvo situações excecionais, em que a segurança na prestação de cuidados de enfermagem determine outras necessidades, o número total de postos de



*Handwritten signature in blue ink.*

trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro especialista não deve ser inferior a 35 % do total de enfermeiros de que o serviço ou estabelecimento careça para o desenvolvimento das respetivas atividades.

4- A alteração do número de postos de trabalho depende de parecer prévio favorável do membro do Governo responsável pela área da saúde.

5 – A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por enfermeiros gestores depende da necessidade de gerir uma unidade ou serviço com, pelo menos 10 e no máximo 35 enfermeiros.

6 – Os enfermeiros gestores podem acumular a gestão de duas ou mais unidades ou serviços, caso as mesmas, individualmente, não completem o número mínimo de enfermeiros, nem ultrapassem cumulativamente o número máximo, previstos no número anterior.

7 – São exceção ao previsto no número 5 as unidades ou serviços indivisíveis, como Blocos Operatórios e Serviços de Urgência em que, sempre que o número máximo de enfermeiros seja superior ao previsto, será nomeado um enfermeiro com funções de coordenação por cada 35 enfermeiros, que prestará assessoria ao enfermeiro gestor.

#### Artigo 6.º

**Aditamento ao Decreto -Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro**

#### Artigo 18.º-A

#### **Seleção dos trabalhadores enfermeiros para o exercício de funções de direção**

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...]:

a) (...);

b) (...).

5 – [...].

6 – [...].

7 - Aos enfermeiros detentores da categoria subsistente de enfermeiro supervisor não é exigido procedimento concursal com vista ao recrutamento para as funções de direção.”

#### Artigo 7.º

#### **Entrada em Vigor**

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Ovar, 07 de agosto de 2020